(322/2019-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CNJ – Cobrança de emolumentos – Averbação de arresto – Informações do Oficial de Registro de Imóveis – Lei Estadual de Emolumentos – Observância.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente iniciado em virtude de reclamação disciplinar formulada por *André Andrade Silva* e *Joyce Maria Bastos Mendes* em desfavor do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bananal/SP, junto à Corregedoria Nacional de Justiça, em que alegada a ocorrência de cobrança excessiva de emolumentos e de tratamento descortês dispensado por ocasião do protocolo de pedido de usucapião extrajudicial perante a serventia imobiliária.

Nos termos da r. decisão copiada a fls. 36/40 foi indeferida a liminar pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, bem como solicitada a manifestação desta Corregedoria Geral da Justiça a respeito.

Comunicados os fatos ao MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial (fls. 46), por este foi determinada a instauração de Apuração Preliminar nº 01/2019.

Posteriormente, vieram aos autos cópia das informações prestadas pelo Sr. Oficial (fls. 55/61) e da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 83/87).

Opino.

Nos termos dos esclarecimentos prestados pelo Oficial Registrador e da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a cobrança de emolumentos observou o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 11.331/02, em consonância com o disposto no art. 14 da Lei nº 6.015/73, sendo possível, no momento da apresentação do título para registro, a exigência de depósito prévio do valor integral dos emolumentos devidos.

Ademais, ao que consta dos autos, o valor cobrado pelo processamento da usucapião extrajudicial está em conformidade ao regramento trazido pelo art. 26, inciso II, do Provimento CNJ nº 65/17.

Nesse cenário, é possível afirmar que, segundo alega o delegatário, a cobrança foi realizada em consonância com a lei e com as normas administrativas que regulamentam a matéria.

Por fim, entendeu o MM. Juiz Corregedor Permanente que os reclamantes não se desincumbiram de provar a alegada atitude descortês por parte do Oficial Registrador, certo que, expressamente, disseram não ter interesse na produção de outras provas.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de

encaminhar cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada na Reclamação Disciplinar nº 0001683-38.2019.2.000.0000, em conformidade à r. decisão reproduzida a fls. 36/40.

Sub censura.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 18 de junho de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Remetam-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer e da presente decisão, bem como dos documentos a fls. 55/68 e 83/86, em atendimento à solicitação formulada.

São Paulo, 18 de junho de 2019 .

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça